

LEI Nº 5.652/2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipal, por vínculo empregatício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação a todos os servidores e funcionários públicos municipais, mensalmente, por vínculo empregatício.

Parágrafo único. Considera-se vínculo empregatício todo contrato de trabalho firmado com o poder público municipal, podendo ser de 25 ou de 40 horas semanais.

Art.2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar o benefício, também aos servidores contratados em caráter temporário e comissionados.

Art.3º O auxílio instituído por esta Lei:

- I – poderá ser convertido em pecúnia;
- II – não tem natureza salarial, não constituído salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;
- III – não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor;
- IV – não constitui base de incidência para cálculo de contribuição previdenciária;
- V - não configura rendimento tributável.

Art.4º O valor do auxílio alimentação será definido pelo Poder Executivo Municipal com base nos cálculos quantitativo dos servidores e a receita municipal destinada a este fim.

§ 1º O valor a ser calculado, constante no “caput” deste artigo, será corrigido anualmente, através de Lei, aplicando-se o mesmo índice utilizado para reajuste dos vencimentos dos servidores públicos e, na mesma data.

§ 2º O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado aos servidores até o dia do pagamento do mês laborado.

Art.5º Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário for.

Art.6º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- a) para frequentar curso de pós-graduação em tempo integral;
- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- c) licença para tratar de assuntos particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
- f) suspensão temporária das atividades do servidor.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 16 de setembro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente